



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Registro: 2024.0000355713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2294224-09.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), EVARISTO DOS SANTOS, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, GOMES VARJÃO, PAULO ALCIDES, BERETTA DA SILVEIRA E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 24 de abril de 2024.

DAMIÃO COGAN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

2

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2294224-09.2023.8.26.0000

AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

SÃO PAULO

VOTO Nº **50.556**

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Caçapava. Ação proposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face do inciso I, do art. 227, da Lei Orgânica do Município de Caçapava, com a redação dada pela Emenda nº 11/91, bem como em face da expressão “Produção de energia elétrica por usina termoeletrica”, constante no Anexo II, da Lei Complementar nº 109, de 04 de janeiro de 1999, com a redação dada pela Lei Complementar nº 354, de 18 de outubro de 2022.

Arguição de usurpação de competência privativa da União, em desrespeito ao art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, c.c. o art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Compete privativamente à União legislar sobre energia nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal.

Precedentes deste C. Órgão Especial e dos Tribunais Superiores. Ação procedente.

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade em face



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

3

do inciso I do art. 227 da Lei Orgânica do Município de Caçapava, na redação conferida pela Emenda nº 11/91, e da expressão “PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR USINA TERMOELÉTRICA”, constante do Anexo II da Lei Complementar nº 109, de 04 de janeiro de 1999, na dicção conferida pela Lei Complementar nº 354, de 18 de outubro 2022.

Sustenta afronta ao artigo 144, da Constituição Estadual, por sua remissão à Constituição Federal, em especial o princípio federativo e a repartição de competências disposta no artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal, que atribui competência privativa da União legislar sobre energia.

Assevera que a União editou a Lei nº 9.427/1996 que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL que regula e fiscaliza a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Aduz ainda ausência de competência complementar municipal, fundada na autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, haja vista que a utilização do potencial termoelétrico e nuclear têm relevância além dos limites do Município, pois representam interesse bem mais abrangente: regional, estadual, quiçá nacional, não podendo se subordinar a uma prevalência local.

Conclui que o legislador municipal extrapolou a sua competência ao condicionar, em Lei Orgânica, a instalação de usina termoelétrica e nucleares no Município de Caçapava à consulta plebiscitária e autorização legislativa e, depois, por lei complementar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

4

proibir a instalação de usina termoeétrica limitada a disciplinar matéria de interesse predominantemente local, e violou o princípio federativo, haja vista tratar de matéria de competência da União.

Cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 581.947/GO, j. 27.05.2010 em que se definiu que “a Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica [artigo 21, XII, b] e privativa para legislar sobre a matéria [artigo 22, IV].”

Acrescenta que ainda que se entenda que a norma verse sobre meio ambiente, a legislação local não pode contrariar a legislação federal, nos exatos termos do Tema 145 de repercussão geral: “O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).”

Pleiteia seja julgada procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso I do art. 227 da Lei Orgânica do Município de Caçapava, na redação conferida pela Emenda nº 11/1991, e da expressão “PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR USINA TERMOELÉTRICA”, constante do Anexo II da Lei Complementar nº 109, de 04 de janeiro de 1999, na dicção conferida pela Lei Complementar nº 354, de 18 de outubro 2022.

O pleito liminar foi deferido para suspender a vigência: a-) do inciso I do art. 227 da Lei Orgânica do Município de Caçapava, na redação conferida pela Emenda n. 11/91, e b-) da expressão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

5

“PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR USINA TERMOELÉTRICA”, constante do Anexo II da Lei Complementar nº 109, de 04 de janeiro de 1999, na redação conferida pela Lei Complementar nº 354, de 18 de outubro 2022, do Município de Caçapava, requisitadas informações ao Presidente da Câmara Municipal e ao Prefeito do Município e determinada a citação da douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 711/715).

A Prefeita do Município manifestou-se a fls. 724/727 arguindo a constitucionalidade dos dispositivos questionados, informando que o art. 227 da Lei Orgânica do Município define assuntos que dependerão de consulta plebiscitária e autorização legislativa, visando sempre o interesse coletivo, em conformidade com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Esclarece que o dispositivo questionado foi inserido pela Emenda nº 1/1991. Quanto à Lei Complementar nº 354/2022 que alterou a legislação sobre zoneamento, uso e ocupação do solo no Município, acrescentando itens ao rol de atividade e indústrias proibidas no território de Caçapava, nos termos do art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal. Acrescentou que conforme justificativa de encaminhamento do Projeto de Lei, a Lei Complementar nº 354/2022 tem o intuito de proteger o Meio Ambiente, impedindo novas emissões de gases do efeito estufa, estando em consonância com o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal.

A Câmara Municipal manifestou-se a fls. 753/757 arguindo o art. 227 da Lei Orgânica do Município de Caçapava obteve uma adequação em sua redação por meio da Emenda nº 11/1991, ocasião em que a Comissão de Justiça e Redação entendeu que a preocupação era o “meio ambiente”, ressaltando que a Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

6

Federal estabelece como competência do Município legislar acerca da proteção ao meio ambiente, nos termos do seu art. 23, inciso VI. No tocante à Lei Complementar nº 354/2022 informou que foram realizadas duas audiências públicas, conforme disposto no art. 35 da Lei Orgânica do Município, recebendo o projeto pareceres favoráveis da Comissão de Justiça e Redação e Procuradoria Jurídica. Afirma a competência do Município para legislar acerca de assunto local, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. Aduz que o legislador municipal não pretendeu impor condições para construção de centrais de termoeletrica ou legislar sobre energia elétrica, mas apenas pretendeu cuidar para que os interesses locais e da coletividade fossem preservados.

A Procuradoria-Geral do Estado, devidamente citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestar-se, conforme certidão de fls. 749.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se a fls. 763/770 pela procedência dos pedidos conforme ementa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO I DO ART. 227 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N. 11/1991, E A EXPRESSÃO “PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR USINA TERMOELÉTRICA”, CONSTANTE DO ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR N. 109, DE 04 DE JANEIRO DE 1999, NA DICÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 354, DE 18 DE OUTUBRO 2022. INSTALAÇÃO DE USINA NUCLEAR E TERMOELÉTRICA NO MUNICÍPIO CONDICIONADA À CONSULTA PLEBISCITÁRIA E AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO DECORRENTE DA REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS. INVASÃO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

7

1. Não é o Município competente para legislar a respeito de energia (art. 22, IV, da Constituição Federal) e a competência normativa municipal não pode ser utilizada para proibição, direta ou indireta, com a imposição de condições, de atividades concernentes à esfera de competência (material ou legislativa) alheia.
2. Procedência do pedido.

É o relatório.

Os dispositivos legais impugnados assim dispõem:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA/SP
 (...)

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 227 Dependerá de consulta plebiscitária e autorização legislativa a:

- I - instalação de usinas nucleares e termoelétricas;**
- II - instalação de novos estabelecimentos penais;
- III - instalação de indústrias bélicas;
- IV - instalação de indústrias ou comércios que produzam, manipulem, usem, distribuam ou estoquem material radioativo.

O Anexo II da Lei Complementar nº 109, de 04 de janeiro de 1999, na redação dada pela Lei Complementar nº 354, de 18 de outubro 2022, que “dispõe sobre modificação do anexo II da Lei Complementar nº 109, de 04 de janeiro de 1999, que trata do zoneamento, uso e ocupação do solo do município”.

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 04 DE JANEIRO DE
1999

DISPÕE SOBRE O
 ZONEAMENTO, USO E
 OCUPAÇÃO DO SOLO DO
 MUNICÍPIO.
 (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

8

TÍTULO III
 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 Ficam proibidas de se instalar neste município as indústrias constantes do anexo II desta lei.

ANEXO II
 INDÚSTRIAS E ATIVIDADES PROIBIDAS NO
 TERRITÓRIO DE CAÇAPAVA

(Redação dada pela Lei Complementar nº 354/2022)

TIPOS

PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR USINA
 TERMOELÉTRICA

(...)

Para análise da questão cumpre discorrer acerca do sistema instituído de repartição de competências de acordo com o federalismo brasileiro.

Nesse sentido, a doutrina:

“Como no Estado Federal há mais de uma ordem jurídica incidente sobre um mesmo território e sobre as mesmas pessoas, impõe-se a adoção de mecanismo que favoreça a eficácia da ação estatal, evitando conflitos e desperdício de esforços e recursos. A repartição de competências entre as esferas do federalismo é o instrumento concebido para esse fim.

A repartição de competências consiste na atribuição, pela Constituição Federal, a cada ordenamento de uma matéria que lhe seja própria. (...).

O modo como se repartem as competências indica que tipo de federalismo é adotado em cada país. A concentração de competências no ente central aponta para um modelo centralizador (também chamado centrípeto); uma opção pela distribuição mais ampla de poderes em favor dos Estados-membros configura um modelo descentralizador (ou centrífugo). Havendo uma dosagem contrabalançada de competências, fala-se em federalismo de equilíbrio. (MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. Saraiva, p. 849).

José Afonso da Silva esclarece:

“A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências para o exercício e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

9

desenvolvimento de sua atividade normativa. Esta distribuição constitucional de poderes é o ponto nuclear da noção de Estado federal. São notórias as dificuldades quanto a saber que matérias devem ser entregues à competência da União, quais as que competirão aos Estados e quais as que se indicarão aos Municípios. (...)

A Constituição de 1988 estruturou um sistema que combina competências exclusivas, privativas e principiológicas com competências comuns e concorrentes, buscando reconstruir o sistema federativo segundo critérios de equilíbrio ditados pela experiência histórica.” e esclarece, quanto ao sistema adotado pela Constituição de 1988, procurando definir o sistema complexo por ela adotado “que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União (arts. 21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, § 1º) e poderes definidos indicativamente para os Municípios (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se preveem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União,³ enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência complementar.” (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 23ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 475 e 477).

Nesse ponto, importante trazer à questão o **princípio da predominância do interesse**, que norteia a repartição de competências, segundo o qual “*à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local*” (José Afonso da Silva. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 23ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 476).

O conceito de interesse local, afeto aos Municípios, foi lapidarmente caracterizado por Hely Lopes Meirelles pela *predominância* e não pela *exclusividade* desse interesse, ponderando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

10

que, afinal, “não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional”, de modo que “a diferença é apenas de grau e não de substância” (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 122). (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Organização dos Municípios, in Tratado de Direito Municipal. Vol. I. São Paulo: QuartierLatin. p. 251).

Dispõe o artigo 22, inciso IV, da Carta Magna, que **competete privativamente à União legislar sobre “águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão”**.

Por outro lado, o artigo 30, incisos I e II, atribui competência aos Municípios para “*legislar sobre assuntos de interesse local*” e “*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*”.

A cláusula “no que couber”, que *limita a competência legislativa genérica suplementar* dos Municípios (art. 30, II, CF), não deve ser entendida como uma simples remissão à fórmula ampla referida ao *interesse local*, enunciada no inciso anterior (art. 30, I, CF), pois, se o fora, seria exabundante, já que bastaria este primeiro inciso.

Descabe uma interpretação literal a respeito da natureza dessa competência, de *suplementar* a legislação reservada aos demais níveis, pois a excessiva latitude a que se chegaria seria incompatível com o *sistema* constitucional de partilha de competências adotado, o que indica claramente que deva prevalecer uma *interpretação sistemática*, de modo a se entender, assim, o art. 30, II, CF, vinculada a *expressas previsões de suplementação* abertas pelas legislações federais e estaduais.

Tal restrição significa que não cabe ao Município, *suplementar livremente toda e qualquer legislação* editada pelas demais entidades, pois tal elastério conduziria facilmente a absurdos e à insegurança jurídica, devendo, assim, ser entendida como uma atribuição de suplementar qualquer legislação federal ou estadual em que se contemple, explícita ou implicitamente, a possibilidade de se especificar um detalhamento normativo em nível municipal, *desde que o interesse local o justifique*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

11

Por derradeiro, e até mesmo literalmente interpretado, como o verbo “suplementar” oferece um conteúdo distinto e mais amplo do que “complementar”, essa previsão poderia implicar a atribuição de um onímodo poder municipal, de *suprir omissões legislativas de qualquer nível*, mas como tal elastério seria incompatível com o *sistema de partilhas* constitucionalmente instituído, reforça-se o entendimento de que a natureza dessa competência há de ser, estritamente, de natureza *complementar*, sempre que a peculiaridade do interesse local o justifique, como condição de sua validade constitucional (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Organização dos Municípios, in Tratado de Direito Municipal. Vol. I. São Paulo: QuartierLatin. p. 251).

In casu, não se trata de hipótese de competência suplementar, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre energia, sendo certo que, o Município ao estabelecer proibição de instalação de usina termoelétrica em seu território invade seara de competência da União, nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, afrontando princípios constitucionais de observância obrigatória pelos Municípios, consoante o art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Ademais, o art. 29 da Constituição Federal determina aos Municípios ao editarem suas leis orgânicas a observância dos “princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado”.

Essa é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivo da Constituição do Estado do Paraná que dispõe sobre instalações nucleares e de energia elétrica. Usurpação de Competência da União. 1. É inconstitucional, por vício formal, dispositivo da Constituição paranaense que impõe condições para a construção de centrais termoelétricas, hidrelétricas e termonucleares, em razão da violação à competência privativa da União para explorar tais serviços e legislar a seu respeito (arts. 21, XII, “b”, XIX e XXIII e 22, IV e XXVI, da Constituição Federal). Precedentes. 2. Ação conhecida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

12

e pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade, por vício formal, da redação original do art. 209 da Constituição do Estado do Paraná. (ADI 7076, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 18-07-2022 PUBLIC 19-07-2022)

Cabe anotar, ainda, que não subsiste o argumento da Municipalidade acerca de ser matéria de competência suplementar do Município eis que atinente à proteção ao meio ambiente, posto que, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o Tema 145, de Repercussão Geral: **“O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)”**

Assim, ainda que se entenda que a norma trata de proteção ao meio ambiente, não pode o Município a pretexto de exercício de sua competência legislativa suplementar contrariar o regramento estadual e federal acerca do tema.

Assim já se manifestou esse C. Órgão Especial em caso análogo:

“AÇÃO DIRETA – Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.541, de 6-11-2017, de Peruíbe, e do art. 79-A da Lei Orgânica do Município de Peruíbe, inserido pela Emenda nº 31/2018, que vedam, no âmbito do município, a emissão de poluentes primários e secundários que são potenciais causadores de chuva ácida e do efeito estufa no ar, decorrentes da queima de combustíveis fósseis em usinas termoelétricas – Incompatibilidade com os arts. 1º e 144 da CE/89 e arts. 22, IV, 24, VI, e § 1º, 30, I e II, da CF/88. Usurpação de competência – Aproveitamento energético - Emissão de compostos por usina termoelétrica – Política energética – Energia elétrica – Competência privativa da União para legislar sobre energia – art. 22, IV, da CF/88 – Inconstitucionalidade - Ocorrência. Usurpação de competência – Proteção do meio ambiente e controle da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

13

poluição – Competência concorrente – Questão que envolve interesse nacional, regional e local – Competência legislativa da União para estabelecer normas gerais e dos Estados e Municípios para suplementar a legislação federal, no que couber – Legislação suplementar que deve apenas complementar, suprir as diretrizes gerais instituídas pela União – Art. 24, VI, § 1º - Inconstitucionalidade – Ocorrência. Ação precedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2090299-62.2018.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 27/03/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 240 da Lei Orgânica do Município de São José dos Campos, na redação dada pelas Emendas nº 60, de 21 de fevereiro de 2002, e nº 86, de 02 de setembro de 2021, que trata da vedação de instalação de usina termelétrica no Município. Matéria relativa à competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal. Usurpação da competência da União para legislar sobre energia. Inconstitucionalidade manifesta da lei impugnada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação precedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2004380-32.2023.8.26.0000; Relator(a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)

Pelo exposto, é caso de reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 227, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Caçapava, com a redação dada pela Emenda nº 11/1991 e da expressão “Produção de Energia Elétrica por Usina Termoelétrica”, constante do Anexo II, da Lei Complementar nº 109, de 04 de janeiro de 1999, na dicção da Lei Complementar nº 354, de 18 de outubro de 2022, por usurpação de competência privativa da União, consoante o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, aplicável aos municípios por força do art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Isso posto, **julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 227, inciso I, da Lei Orgânica do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

14

Município de Caçapava, com a redação dada pela Emenda nº 11/1991 e da expressão “Produção de Energia Elétrica por Usina Termoelétrica”, constante do Anexo II, da Lei Complementar nº 109, de 04 de janeiro de 1999, na dicção da Lei Complementar nº 354, de 18 de outubro de 2022.

*José **Damião Pinheiro Machado Cogan**
Desembargador Relator*